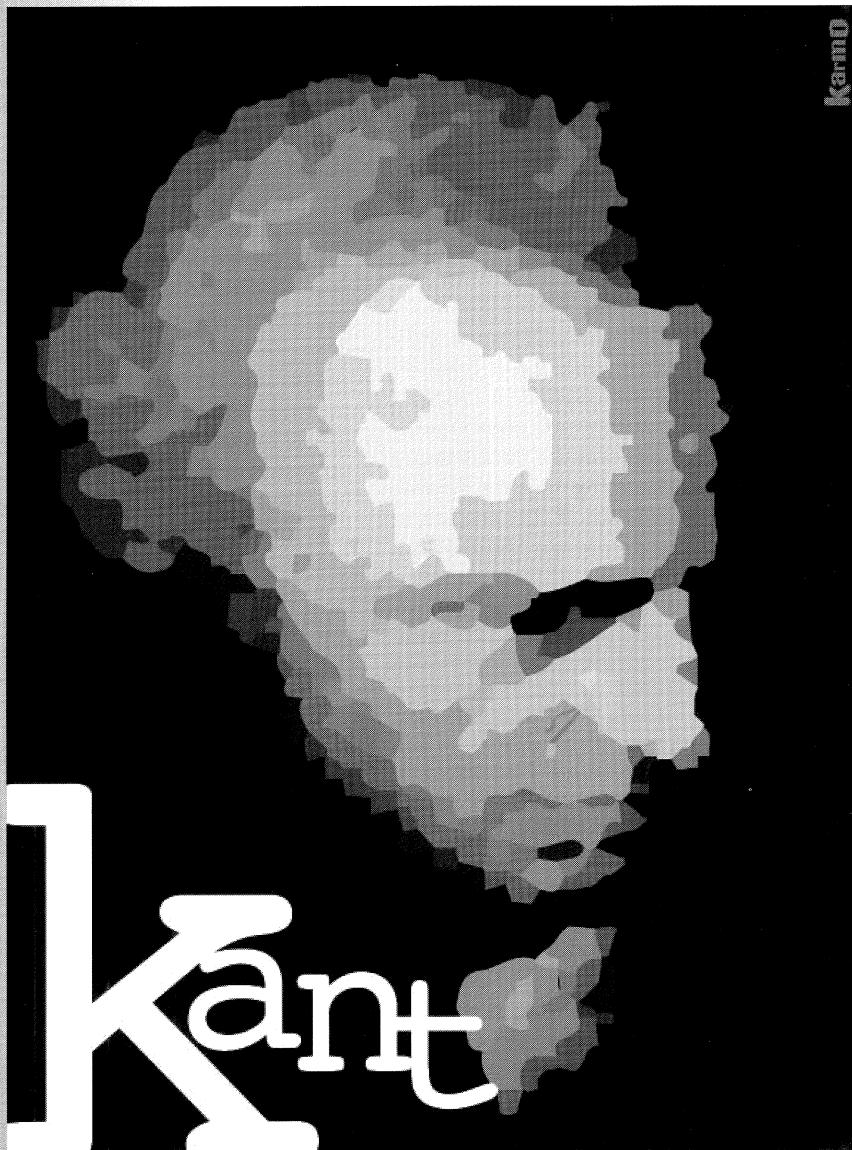


# ENSINO JURÍDICO: O USO DA TEORIA KANTIANA NA BUSCA DA AUTONOMIA DO CIDADÃO

*Raquel Rosan Christino Gitahy\**



## RESUMO

O presente artigo busca evidenciar as influências da teoria kantiana, quanto ao conceito de autonomia, para a renovação do ensino jurídico conservador, tradicionalista, positivista, alienado e alienante. Analisando o Direito como um fenômeno político, parcial e a lei como expressão da influência de classes sociais, segundo seu maior ou menor potencial financeiro, o conceito de autonomia kantiano auxilia o ensino jurídico a considerar a necessidade do operador jurídico ser revolucionário quando encontrar a lei em conflito com a justiça.

**PALAVRAS-CHAVE**  
 Kant; autonomia; ensino jurídico; justiça; lei.

\* Raquel Rosan Christino Gitahy é Professora de Direito Civil da Faculdade de Direito de Marília, Fundação Eurípides Soares da Rocha, doutoranda em Educação pela UNESP, Campus de Marília, pedagoga, bacharel em Direito (E-mail: [gitahy@fundanet.br](mailto:gitahy@fundanet.br))

*Todo ato pedagógico é um ato de violência simbólica, no sentido de que é sempre a imposição arbitrária de um determinado arbitrário cultural.*

Bourdieu e Passeron

O ensino do Direito, confirmado a idéia de Bourdieu e Passeron, é caracterizado pela imposição apenas do ensino de uma caricatura, uma faceta tradicionalista e conservadora, desconhecendo-se as reais necessidades sociais, divulgando amplamente a ideologia dominante, servindo como mediação das decisões políticas, legitimando uma sociedade que se apresenta desigual, criando a expectativa da sociedade justa.

Com esse perfil de ensino, o presente artigo vem repensar as diretrizes do ensino jurídico para que ele seja a base de construção do operador jurídico autônomo, já que tanto o senso comum como os artigos de leis atribuem à escola a responsabilidade pela formação de vários aspectos do ser humano. Nesse sentido a declaração dos Direitos Humanos propõe que:

A educação deve visar o pleno desenvolvimento da personalidade humana e ao reforço do respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades futuras (art. 26)

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, afirma que:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205)

A LDB, lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, por sua vez, contempla, em seu texto, que:

A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organização da sociedade civil e nas manifestações culturais (art. 1º)

O Conselho Federal da OAB pronuncia-se a respeito que:

Qualquer reformulação dos cursos de Direito deve também referir-se à

reforma do método de ensino. Será imprescindível observar um método que envolva uma abordagem crítica e questionadora dos institutos jurídicos, abordagem essa voltada para a realidade brasileira, com o objetivo de formar profissionais capazes de causar reformulações sociais e jurídicas (Conselho Federal da OAB apud Mello Filho, 1986, p. 29)

Um estudioso do ensino jurídico afirma que:

A metodologia do ensino jurídico visa a estimular o esforço do aluno e desenvolver-lhe as aptidões, tornando-o escultor de seu próprio cérebro (Mello Filho, 1986, p. 29)

À educação, incluindo-se o ensino jurídico, cabe, portanto, formar o cidadão um indivíduo íntegro, capaz de autonomia intelectual e moral e respeitador da autonomia do próximo.

A deficiência na formação de operadores jurídicos autônomos pelo ensino jurídico nos coloca a questão da necessidade de reflexão a respeito do conceito de autonomia como medida saneadora em face da proliferação de cursos jurídicos formadores de profissionais heterônomo. Tal realidade é vista na frase de Álvaro Mello Filho:

O discente, sem maiores participações no processo de educação jurídica e sem questionar a validade dos ensinamentos que lhe são impostos de forma autoritária pelo professor, certamente falhará diante de sua meta primordial, que é o desenvolvimento do senso crítico e do pensar autônomo (Mello Filho, 1986, p. 45)

No estudo da necessidade de um ensino jurídico que se preocupe com a autonomia, pode ser dado destaque para os conceitos de Kant que, na sua obra *Fundamentação da Metáfísica dos Costumes*, expõe suas idéias principais sobre a moral da autonomia, salientando a importância da mesma. Afirma o filósofo que agir autonomamente não significa agir de acordo com regras sociais ou leis, pois o dever moral é um dever em si mesmo, que obriga necessariamente, pois é um *a priori* da razão prática.

Se a boa ação não se mede pelo princípio da felicidade e do prazer, qual é o critério? Kant responde afirmado que, mesmo no senso comum, o critério é seguir um dever, fazer algo pelo dever em si, sendo que são três as proposições da **boa** ação em si:

- a que se faz por dever, e não por inclinação, ou por intenções egoísticas;
- a que se faz por um princípio **a priori**, ou seja, por um motivo anterior à boa ação. Pensa-se no motivo da ação e não em sua consequência.
- a que se faz por respeito à representação de uma lei.

Das três proposições ditas acima percebemos que, quando se tem um indivíduo que age somente por dever, retiradas todas as inclinações, se questionado por que age de determinada forma e não de outra, ele responderia: **porque devo**. Esse dever é a representação de uma lei que só o ser humano possui.

Segundo Kant, como há **formas puras do conhecimento**, há **formas puras da moral** não particulares ou contingentes. Essas formas puras da moral são regidas pelo imperativo categórico, fundamento moral que garante aos seres humanos deixarem de ser **coisas** para se autodeterminarem. Esse imperativo Kant, didaticamente, transformou em algumas fórmulas para facilitar a análise moral das ações. Essas fórmulas, segundo Mondim, podem ser expressas da seguinte maneira:

**Fórmula baseada na universalidade da lei:** age de tal modo que a máxima da tua ação possa sempre valer também como princípio universal de conduta.

**Fórmula baseada na humanidade como fim:** age de modo que trates a humanidade, tanto na tua pessoa como na dos outros, como fim e nunca como meio.

**Fórmula baseada na vontade legisladora universal:** age de tal modo que a tua vontade possa considerar a si mesma como instituidora de uma legislação universal (1981, p. 187)

Sem dúvida, as fórmulas apresentadas revelam, mais uma vez, um Kant racionalista colocando todo o peso da razão lógica sobre a moral. Enfim, o que define o ser moral é a coerência lógica das nossas conclusões. Ser moral, para o racionalista kantiano, é transformar o motivo pes-

soal em uma lei universal, mas todas as vezes que, logicamente, esse motivo trouxer uma contradição, não se estará agindo moralmente.

Fica claro que o sujeito moral é aquele que toma sua máxima e verifica se a mesma pode se tornar uma lei universal. Se tal ocorrer com coerência lógica, ou seja, se o sujeito manter sua máxima e, ao mesmo tempo, quiser que ela se torne uma lei universal, sua ação estará sendo regida pela moral.

Outros autores, porém, sabendo da importância do imperativo categórico na teoria moral de Kant, buscaram construir uma estrutura para o mesmo, explicando-o melhor. De acordo com as observações de Hill:

- (1) *Any fully rational agent (necessarily) wills the necessary (and available) means to his ends.*
- (2) *So one ought to will the necessary (and available) means to one's ends. (The Hypothetical imperative)*
- (3) *M is a necessary (and available) means to E.*
- (4) *So if one wills E, one ought to will M.*
- (5) *P (a person) wills E.*
- (6) *So P ought to will M.* (Hill, 1989, p. 365)

Segundo Hill, a primeira premissa é, para Kant, uma verdade a respeito do agente e a Segunda, simplesmente, re-expresa a idéia com a palavra **deveria**. A terceira e quinta afirmações expressam crenças sobre fatos relevantes, conexões causais e os fins a que o agente é submetido. A hipótese é que a força racional é inteiramente dependente dos fatos pressupostos nos argumentos.

Mas, afinal, como garantir a concretude da auto-determinação e a chegada ao reino da dignidade? Segundo Kant, é necessária a presença de algumas condições que o filósofo denomina postulados da razão, que são a liberdade, a imortalidade e a existência de Deus.

A liberdade é a característica possuída por todos os seres autônomos. Significa, para o indivíduo moral, a liberação das determinações da natureza e, ao mesmo tempo, o dever de autodeterminar-se pela razão.

Segundo Kant, portanto, a liberdade não pertence ao campo da experiência, mas sim à razão. Tanto isso é verdade que os filósofos, fiéis ao

pensamento kantiano, consideram a liberdade uma categoria fundamental de nossa mente da mesma ordem que o espaço e o tempo.

Pode-se afirmar que, para Kant, a liberdade não é um fenômeno, pois não é governada por princípios de causalidade, segundo os quais tudo que começa a existir tem sua causa. A liberdade é o poder de produzir começos absolutos e pertence à ordem das coisas-em-si, à **realidade transcendental**.

Enfim, para Kant, a liberdade é a chave da explicitação da autono-

possibilidade infinita de desenvolvimento do sujeito moral. A energia moral do homem teria de ser sua própria garantia. Qualquer impulso exterior que se abatesse sobre ela apenas iria enfraquecer-lá. Além disso, uma certeza da justiça futura evitaria as transgressões da lei moral.

Sobre a Existência de Deus, diz Kant que:

Na análise precedente, a lei moral conduziu à necessidade de que o elemento primeiro do sumo bem - a moralidade - seja completo e, com isso, levou ao postulado da imortalidade. Precisamente esta lei conduz à possibilidade também do segundo elemento do sumo bem, isto é, ao pressuposto da existência de uma das causas adequadas deste efeito, à existência de Deus, como elemento necessário da possibilidade do sumo bem. (Kant apud Mondim, 1981, p. 189)

Comentando a respeito do item **existência de Deus**, é preciso lembrar que, na filosofia kantiana, a demonstração da existência de Deus sofreu um deslocamento do campo fundador. Não é mais a partir do saber, da razão teórica que se demonstra a existência de Deus. É na razão prática, construída sob a presença de leis morais, que se realiza essa tarefa. Assim, a prova da existência de Deus não se apresenta como uma dedução lógica, mas antes como inscrição de Deus no âmago do sujeito moral. Portanto, para o homem moral, é o sujeito moral que afirma a existência de Deus.

Porém, é preciso ter cuidado para não se opor um sujeito moral de um lado e um sujeito do saber de outro. Propor que se veja no sujeito kantiano uma real filosofia do sujeito supõe que se veja igualmente no sujeito moral o fundamento do saber.

Mas, afinal, por que ser moral? Por que seguir a exigência do imperativo categórico kantiano? Quais são as vantagens do ser moral? Porque todo ser moral, ou seja, todo aquele que consegue que sua vontade descendente da razão, é autônomo, é digno e é um ser que não obedece a outra lei senão àquela que ele mesmo simultaneamente se dá.

Em Kant, portanto, o conceito de autonomia fundamenta toda a ética. Cassirer, um dos maiores comen-

*"Segundo Kant,  
como há formas  
puras do  
conhecimento,  
há formas  
puras da  
moral não  
particulares ou  
contingentes."*

mia da vontade do homem como ser, não só pertencente à causalidade determinante da natureza, mas, sobretudo, como ser moral que se autodetermina pelas leis de sua razão.

A imortalidade é assim entendida:

A vontade determinável pela lei moral tem como objetivo necessário a realização do sumo bem no mundo. Mas a condição suprema para isto é a adequação completa da intenção à lei. (...) E a adequação completa da vontade à lei moral é a santidade, perfeição esta da qual não é capaz nenhum ser racional do mundo sensível(...) Este progresso infinito só é possível se se postula uma duração indefinida para a existência e para a personalidade do ser racional, o que se chama imortalidade da alma( Kant apud Mondim, 1981, p. 188)

Cassirer (1968, p. 311-2) salienta que Kant, com o conceito de imortalidade, sustenta o postulado de uma

tadores de Kant, salienta o que é a autonomia para o autor:

A autonomia é aquela vinculação da razão teórica e da razão moral em que esta tem a consciência de vincular-se a si mesma. (Cassirer, 1968, p. 287)

Assim, pode-se dizer que, para Kant, a autonomia é a vontade própria e é governar-se por si mesmo. É a escolha racional e emocional. É a escolha que não leva em conta as consequências externas e imediatas dos atos e nem as regras, por pura prudência, inclinação, interesse ou conformidade.

Ou ainda, para aclarar mais o conceito de autonomia exposto, basta lembrar os pareceres tradicionais dos comandos de Deus, com a renovação de que, em Kant, a vontade legislativa está atribuída a cada agente racional e não mais a um Deus externo.

Segundo Kant, a obediência a uma dada regra decorre da compreensão de sua validade universal pelo ser autônomo e de sua concordância com essa validade (ditado pelas três fórmulas do imperativo categórico) e não simplesmente pelo medo de punição ou do interesse por vantagens a serem obtidas pessoalmente. Para Kant, quando se obedece às prescrições ou regras morais apenas por conformidade, interesse ou prudência, os imperativos que orientam o ser são hipotéticos e a moral é heterônoma. Assim, pode-se resumir salientando que, em Kant, o princípio incondicional da moralidade é chamado autonomia da vontade e o princípio condicional, heteronomia.

É evidente que a validade universal significa que as vontades autônomas racionais não são, num certo sentido, relativas a indivíduos. Mas há, na natureza racional algo comum a todos os indivíduos evitando-se, assim, razões relativizadas segundo características de um agente individual. Kant assegura um imparcialismo extremo. A razão em questão garante, de certa forma, que um prazer será promovido e uma dor da civilização evitada, independentemente de qual será o ser racional que irá executá-la.

Afinal, segundo Menin, para Kant,

Ser moral implica em pensar nos outros, em qualquer outro, na humanidade...

Ser moral implica em ter vontade: querer e raciocinar além do próprio eu... Ser moral implica, às vezes, em perder vantagens imediatas para si em prol de outros que nunca conhecemos...

Às vezes, implica até em sermos revolucionários, em sermos contrários a leis que nos humilham, a leis que nos tornam submissos, sem dignidade... (Menin, 1996, p. 41-2) (grifo nosso)

Pela citação acima, pode-se concluir que o ensino jurídico para a construção do operador jurídico autônomo não deve ser conservador, tradicionalista, apegado à dogmática jurídica e restringindo-se à letra rígida da norma, pois o Direito continua a ser político e parcial. A idéia proclamada de que a lei não atenta contra a justiça está sendo, cada vez mais, refutada com a existência de classes, as quais, pelo seu maior ou menor potencial financeiro, são privilegiadas e protegidas na aplicação do Direito.

Assim, o ensino jurídico não deve se ater ao sentido legalista racional (complexo de leis a serem seguidas), mas deve ir além deste, afinal:

A formação jurídica não se confunde com o simples conhecimento de leis vigentes, para a sua aplicação mecânica aos casos concretos. Essa formação legalista pode convir à figura ridícula de um João das Regras, decorador de textos e autômato na sua aplicação. A formação jurídica, objetivo fundamental do ensino do Direito, é outra coisa (Montoro apud Melo Filho, 1986, p. 8)

Se o papel do professor de Direito devesse limitar-se a comentar leis positivas, não valeria a pena um minuto de esforço e trabalho (Duguit apud Melo Filho, 1986, p. 23)

Para concluir, pode-se afirmar que a formação de um operador jurídico autônomo, segundo os conceitos kantianos, exige que o ensino não reduza o Direito a um simples sistema de normas que se limita a dar sentido jurídico aos fatos sociais à medida que eles são enquadados no esquema normativo. O ensino jurídico não deve desprezar a discussão relativa à função social das leis e dos códigos pois, segundo o imperativo categórico de Kant, ser autônomo implica, às vezes,

em atitudes contrárias às leis, quando elas expressam a injustiça.

Teu dever é lutar pelo Direito; porém, quando encontraras o Direito em conflito com a Justiça, luta pela Justiça

(4º Mandamento do Advogado- Parte do decálogo de autoria do processualista Eduardo Couture. [http://www.rio.nutecnet.com.br/amaerj/noticias/j\\_legal.htm](http://www.rio.nutecnet.com.br/amaerj/noticias/j_legal.htm))

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOURDIEU, Pierre & PASSERON, Jean Claude. *A reprodução: elementos para uma teoria do sistema de ensino.* 2ª ed. Rio de Janeiro : F. Alves, 1982.

BRASIL. Lei nº 9394- 20. dez. 1996. Dispõe sobre educação geral. São Paulo : Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino, 1997.

CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil. 05 de out. 1988. Dispõe sobre educação, cultura e desporto. Brasília : Centro gráfico do Senado Federal, 1988.

CARTA das Nações Unidas e Declaração dos Direitos Humanos. São Paulo : Sugestões Literárias, 1978

CASSIRER, Ernst. *Kant, vida y doctrina.* Tradução de W. Roges. México : Fondo de Cultura Económica, 1968.

HILL JR, Thomas E. The hypothetical imperative. *Phil Rev*, v. 82. , p.429-50, oct./ dec. 1973.

HILL JR, Thomas E. Kant's theory of practical reason. *Monist*, v.72. p.363-83, Jul. 1989.

KANT, I. *Fundamentação da metafísica dos costumes.* Trad. Antonio Pinto de Carvalho. São Paulo : Nacional, 1984.

MELO FILHO, Álvaro. *Reflexões sobre o ensino jurídico.* Rio de Janeiro : Forense, 1986.

MENIN, Maria Suzana de Stefano. Desenvolvimento moral In : Macedo, L. (Org.) *Cinco estudos de educação moral.* São Paulo : Casa do psicólogo, 1996

MONDIN, Batista. *Curso de Filosofia.* São Paulo: Edições Paulinas, 1981.

O justo é o legal? Capturado em 03 Set. 1998. Online. Disponível na Internet [http://www.rio.nutecnet.com.br/amaerj/noticias/j\\_legal.htm](http://www.rio.nutecnet.com.br/amaerj/noticias/j_legal.htm)